

Alteração 478
Pietro Fiocchi, Nicola Procaccini
 em nome do Grupo ECR

Relatório
Frédérique Ries

A9-0319/2023

Embalagens e resíduos de embalagens
 (COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD))

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão

Alteração

(35) O fluxo de biorresíduos é frequentemente contaminado por plásticos convencionais e os fluxos de reciclagem de materiais são *frequentemente* contaminados por plásticos compostáveis. Esta contaminação cruzada conduz ao desperdício de recursos *e a matérias-primas secundárias de baixa qualidade*, devendo ser evitada na origem. *Uma vez que a via de eliminação adequada das embalagens de plástico compostáveis se está a tornar cada vez mais confusa para os consumidores*, justifica-se e é necessário estabelecer regras claras e comuns sobre a utilização de embalagens de plástico compostáveis, tornando-a obrigatória *apenas* nos casos em que traga benefícios evidentes para o ambiente ou para a saúde humana. É o que acontece, em especial, quando a utilização de embalagens compostáveis contribui para a recolha ou a eliminação de biorresíduos.

(35) O fluxo de biorresíduos é frequentemente contaminado por plásticos convencionais e, *ainda que em menor medida*, os fluxos de reciclagem de materiais são, *em certos casos*, contaminados por plásticos compostáveis. Esta contaminação cruzada conduz ao desperdício de recursos, devendo ser evitada na origem. Justifica-se e é necessário estabelecer regras claras e comuns sobre a utilização de embalagens de plástico compostáveis, tornando-a obrigatória nos casos em que traga benefícios evidentes para o ambiente ou para a saúde humana. É o que acontece, em especial, quando a utilização de embalagens compostáveis contribui para a recolha ou a eliminação de biorresíduos, *por exemplo, para produtos em que a separação entre o teor de material reciclado e a embalagem é particularmente complexa, como é o caso das saquetas de chá ou das cápsulas de café*.

Or. en

Justificação

Os dados disponíveis mostram que a única contaminação importante é a dos fluxos de resíduos biológicos provenientes de materiais contaminantes não biodegradáveis (plásticos tradicionais, etc.), ao passo que a presença de plásticos compostáveis nos fluxos de reciclagem de materiais é muito baixa e pode ser facilmente gerida. Deve ter-se em conta

também que não existe confusão nos sistemas jurídicos que dispõem de regras claras em matéria de rotulagem e em que algumas aplicações só podem ser feitas com materiais compostáveis.

Alteração 479
Pietro Fiocchi, Nicola Procaccini
em nome do Grupo ECR

Relatório
Frédérique Ries
Embalagens e resíduos de embalagens
(COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD))

A9-0319/2023

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão

(36) No caso de ***um número limitado de aplicações*** de embalagens feitas de polímeros de plástico biodegradável, a utilização de embalagens compostáveis, que entram em instalações de compostagem, incluindo instalações de digestão anaeróbia, em condições controladas, tem um benefício ambiental demonstrável. ***Além disso, se um Estado-Membro possuir sistemas de recolha de resíduos e infraestruturas de tratamento de resíduos adequados, afigura-se oportuno que disponha de alguma flexibilidade para decidir se deve ou não impor no seu território a utilização de plásticos compostáveis nos sacos de plástico leves. A fim de evitar causar confusão junto dos consumidores quanto às vias de eliminação corretas, e tendo em conta os benefícios ambientais da circularidade do carbono, todas as outras embalagens de plástico devem ser encaminhadas para a reciclagem de materiais, devendo a conceção dessas embalagens assegurar que não afetam a reciclabilidade de outros fluxos de resíduos.***

Alteração

(36) No caso de ***algumas aplicações*** de embalagens feitas de polímeros de plástico biodegradável, ***em especial as relacionadas com os alimentos e a prevenção do seu desperdício***, a utilização de embalagens compostáveis, que entram em instalações de compostagem, incluindo instalações de digestão anaeróbia, em condições controladas, tem um benefício ambiental demonstrável. ***A fim de facilitar a utilização de embalagens compostáveis que contribuam para a recolha ou eliminação de biorresíduos, é necessário rever os requisitos da norma EN 13432 intitulada «Embalagem – Requisitos para embalagens valorizáveis por compostagem e biodegradação – Programa de ensaios e critérios de avaliação para a aceitação final das embalagens» no que diz respeito aos tempos de compostagem, aos níveis admissíveis de contaminação e às restrições à libertação de microplásticos, permitindo, assim, que estes materiais sejam tratados de forma adequada nas instalações de tratamento de biorresíduos. Além disso, importa estabelecer uma norma semelhante para a compostagem doméstica na União.***

Or. en

Alteração 480
Pietro Fiocchi, Nicola Procaccini
em nome do Grupo ECR

Relatório
Frédérique Ries

A9-0319/2023

Embalagens e resíduos de embalagens
(COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD))

Proposta de regulamento
Considerando 67

Texto da Comissão

(67) Para reduzir a percentagem crescente de embalagens de utilização única e as quantidades crescentes de resíduos de embalagens produzidos, é necessário estabelecer metas quantitativas de reutilização **e recarga** para as embalagens em setores que se concluiu terem o maior potencial de redução dos resíduos de embalagens, **nomeadamente alimentos e bebidas para levar, grandes eletrodomésticos e embalagens de transporte**. Esta conclusão **teve** por base fatores como os sistemas de reutilização existentes, a necessidade de utilizar embalagens e a possibilidade de cumprir os requisitos funcionais em termos de confinamento, limpeza, saúde, higiene e segurança. Foram igualmente tidas em conta as diferenças entre os produtos e os respetivos sistemas de produção e distribuição. Espera-se que a fixação das metas apoie a inovação e aumente a percentagem de soluções de reutilização e **recarga. Não deve ser permitida a utilização** de embalagens de utilização única **para alimentos e bebidas servidas e consumidas nas instalações do setor da hotelaria, restauração e cafés (horeca)**.

Alteração

(67) Para reduzir a percentagem crescente de embalagens de utilização única e as quantidades crescentes de resíduos de embalagens produzidos, é necessário estabelecer metas quantitativas de reutilização para as embalagens em setores que se concluiu terem o maior potencial de redução dos resíduos de embalagens, **grandes eletrodomésticos e embalagens de transporte. Além disso, devem ser introduzidas metas para a utilização de embalagens recicláveis feitas de materiais renováveis**. Esta conclusão **tem** por base fatores como os sistemas de reutilização existentes, a necessidade de utilizar embalagens e a possibilidade de cumprir os requisitos funcionais em termos de confinamento, limpeza, saúde, higiene e segurança. Foram igualmente tidas em conta as diferenças entre os produtos e os respetivos sistemas de produção e distribuição. Espera-se que a fixação das metas apoie a inovação e aumente a percentagem de soluções de reutilização e **a reciclagem. Estas metas têm em conta o facto de que os formatos alternativos de embalagens de utilização única, tais como as embalagens feitas de materiais renováveis, podem ter os mesmos, ou melhores, impactos ambientais globais positivos que as embalagens reutilizáveis ou recarregáveis quando consideradas numa base de ciclo de vida total**.

Or. en

AM\1290612PT.docx

PE754.376v01-00

PT

Unida na diversidade

PT

16.11.2023

A9-0319/481

Alteração 481
Nicola Procaccini, Pietro Fiocchi
em nome do Grupo ECR

Relatório
Frédérique Ries
Embalagens e resíduos de embalagens
(COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD))

A9-0319/2023

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 31-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

31-A) «Reciclabilidade», a avaliação da compatibilidade das embalagens com a gestão e o tratamento dos resíduos desde a conceção, com base na recolha seletiva, na triagem em fluxos separados, na reciclagem a grande escala ou na utilização de materiais reciclados para substituir matérias-primas primárias;

Or. en

16.11.2023

A9-0319/482

Alteração 482
Nicola Procaccini, Pietro Fiocchi
em nome do Grupo ECR

Relatório
Frédérique Ries
Embalagens e resíduos de embalagens
(COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD))

A9-0319/2023

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 32-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

***32-A) «Reciclagem de alta qualidade»,
qualquer operação de valorização, na
aceção do artigo 3.º, ponto 17, da Diretiva
2008/98/CE, que garanta que a qualidade
distinta dos resíduos recolhidos seja
preservada ou valorizada durante essa
operação de valorização, de modo a que
possam ser subsequentemente reciclados e
utilizados com uma perda mínima de
quantidade ou qualidade ou de função;***

Or. en

16.11.2023

A9-0319/483

Alteração 483
Pietro Fiocchi, Nicola Procaccini
em nome do Grupo ECR

Relatório
Frédérique Ries
Embalagens e resíduos de embalagens
(COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD))

A9-0319/2023

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 60-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

60-A) «Embalagem feita de materiais renováveis», uma embalagem inteiramente feita de materiais não fósseis renováveis de origem biológica, com exceção de quaisquer tintas, tintas de impressão, revestimentos minerais e adesivos utilizados na embalagem;

Or. en

16.11.2023

A9-0319/484

Alteração 484
Pietro Fiocchi, Nicola Procaccini
em nome do Grupo ECR

Relatório
Frédérique Ries
Embalagens e resíduos de embalagens
(COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD))

A9-0319/2023

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 60-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

60-B) «Embalagens alimentares de dose individual», embalagens de uso individual no setor da hotelaria, restauração e cafés (horeca), que contêm doses individuais e são utilizadas para condimentos, conservas, molhos, natas para café, açúcar e temperos, que entram em contacto com os alimentos e que, devido à contaminação alimentar, são mais adequadas à compostagem do que à reciclagem;

Or. en

16.11.2023

A9-0319/485

Alteração 485
Nicola Procaccini, Pietro Fiocchi
em nome do Grupo ECR

Relatório
Frédérique Ries
Embalagens e resíduos de embalagens
(COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD))

A9-0319/2023

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. ***Caso os Estados-Membros optem por manter ou introduzir requisitos nacionais de sustentabilidade ou de informação adicionais aos estabelecidos no presente regulamento, esses requisitos não podem entrar em conflito com os estabelecidos no presente regulamento e os Estados-Membros não podem proibir, restringir ou impedir a colocação no mercado de embalagens que cumpram os requisitos previstos no presente regulamento por motivos de incumprimento **desses** requisitos nacionais.***

4. Os Estados-Membros não podem proibir, restringir ou impedir a colocação no mercado de embalagens que cumpram os requisitos previstos no presente regulamento por motivos de incumprimento **de** requisitos nacionais.

Or. en

16.11.2023

A9-0319/486

Alteração 486
Pietro Fiocchi, Nicola Procaccini
em nome do Grupo ECR

Relatório
Frédérique Ries
Embalagens e resíduos de embalagens
(COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD))

A9-0319/2023

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os n.ºs 1 e 2 não se aplicam às embalagens de plástico compostável.

Alteração

4. Os n.ºs 1 e 2 não se aplicam:

- a) Às embalagens de plástico compostável;*
- b) Às tintas de impressão, aos adesivos, às tintas, aos vernizes e às lacas utilizados nas embalagens;*
- c) A qualquer parte de plástico que represente menos de 10 % do peso total da unidade de embalagem no seu todo.*

Or. en

16.11.2023

A9-0319/487

Alteração 487
Pietro Fiocchi, Nicola Procaccini
em nome do Grupo ECR

Relatório
Frédérique Ries
Embalagens e resíduos de embalagens
(COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD))

A9-0319/2023

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Até 31 de dezembro de 2025, as embalagens de plástico compostável devem conter, pelo menos, 50 % de matérias-primas plásticas de base biológica, tendo em conta os requisitos de sustentabilidade a que se refere o artigo 7.º, n.º 11-A.

Or. en

Justificação

A alteração visa reconhecer a importância de um teor mínimo de base biológica para as embalagens compostáveis, em consonância com a abordagem da economia circular e a necessidade de descarbonizar a economia da UE. Proporciona igualmente um importante instrumento de concorrência para as empresas europeias em relação às produções asiáticas e americanas.